

130. LIBERDADE DE EXPRESSÃO VS. DESINFORMAÇÃO: UM DILEMA ÉTICO-JURÍDICO

Tatiana Manna Bellasalma e Silva

Doutoranda, Unijuí.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-0452-4886>

<http://lattes.cnpq.br/6065930552837436>

bellasalmaesilva@gmail.com

Vinicius Cavallieri Simonelli

Graduando, Unicesumar.

Maringá – Paraná - Brasil

<https://orcid.org/0009-0003-1145-0189>

<http://lattes.cnpq.br/7628986402606752>

ra-24047640-2@alunos.unicesumar.edu.br

João Pedro Faria Pereira

Graduando, Unicesumar.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0001-7543-1775>

<http://lattes.cnpq.br/5022950679490985>

ra-25004570-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

A desinformação digital se tornou um dos maiores desafios éticos e jurídicos da atualidade, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais e à manutenção do Estado Democrático de Direito. Com a velocidade e o alcance das redes sociais, as fake news passaram a representar uma ameaça concreta à democracia, à segurança pública e à reputação de pessoas e instituições. O problema que orienta a presente pesquisa consiste em compreender como o ordenamento jurídico brasileiro pode enfrentar, de maneira ética e constitucionalmente adequada, os efeitos da desinformação digital, sem comprometer garantias como a liberdade de expressão e o direito à informação. Este trabalho tem como objetivo refletir sobre as implicações éticas da atuação jurídica diante da circulação de notícias falsas e manipulações de informações no ambiente digital. A pesquisa é qualitativa, baseada no método dedutivo, com levantamento de bibliografia, legislações e decisões judiciais recentes. A proposta é analisar de que forma o Direito pode enfrentar essas práticas sem ferir princípios fundamentais, considerando os limites da intervenção estatal e a necessidade de atualização normativa frente à evolução tecnológica. Como resultado, o estudo busca apontar parâmetros éticos que possam nortear a atuação jurídica nesse contexto, respeitando a Constituição e os valores democráticos.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia. Ética jurídica. Desinformação digital.

ABSTRACT

Digital disinformation has become one of the greatest ethical and legal challenges of our time, particularly concerning the protection of fundamental rights and the maintenance of the Democratic Rule of Law. With the speed and reach of social media, fake news has come to represent a concrete threat to democracy, public security, and the reputation of individuals and institutions. The problem guiding this research is to understand how the Brazilian legal system can address the effects of digital disinformation in an ethical and constitutionally appropriate manner, without compromising guarantees such as freedom of expression and the right to information. This study aims to reflect on the ethical implications of legal action in response to the circulation of false news and information manipulation in the digital environment. The research is qualitative, based on the deductive method, with a review of bibliography, legislation, and recent judicial decisions. The proposal is to analyze how the law can confront these practices without violating fundamental principles, considering the limits of state intervention and the need for normative updates in response to technological evolution. As a result, the study seeks to identify ethical parameters that can guide legal action in this context, respecting the Constitution and democratic values.

KEYWORDS: Democracy; Legal ethics; Digital disinformation

1 INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e a popularização da internet transformaram profundamente a comunicação social, ampliando o acesso à informação e a participação cidadã. No entanto, esse ambiente digital também propiciou o surgimento de desafios significativos, como a disseminação de desinformação, que compromete a integridade do debate público e ameaça valores democráticos fundamentais.

A desinformação digital se manifesta de diversas formas, incluindo notícias falsas, manipulação de conteúdos e discursos de ódio, frequentemente impulsionados por algoritmos e estratégias de microtargeting. Esses fenômenos têm impactos diretos em processos eleitorais, decisões políticas e na confiança das instituições democráticas. A propagação de informações falsas pode influenciar a opinião pública de maneira prejudicial, distorcendo a percepção dos cidadãos e afetando a legitimidade de processos eleitorais.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem se debruçado sobre a questão da desinformação, especialmente no contexto eleitoral. Em 2009, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, o STF declarou a revogação da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967), considerando-a incompatível com a Constituição Federal de 1988, que assegura a liberdade de expressão como um direito fundamental. A decisão enfatizou que a crítica jornalística sobre agentes estatais não é suscetível de censura, embora possa estar sujeita a reparação por danos morais, conforme previsto na Constituição.

Mais recentemente, o STF tem atuado no enfrentamento da desinformação digital. Em 2020, o Tribunal concluiu o julgamento da ADPF 572, que questionava a legalidade do Inquérito (INQ) 4781, instaurado para investigar a disseminação de notícias fraudulentas e ataques ao STF. Por dez votos a um, o Plenário declarou a constitucionalidade da Portaria 69/2019, que deu início às investigações, destacando a necessidade de proteger a ordem democrática e a independência do Judiciário.

Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem adotado medidas para combater a desinformação no processo eleitoral. A Resolução nº 23.610/2019, atualizada em 2024, estabelece diretrizes para a propaganda eleitoral, incluindo a proibição do uso de deepfakes e a obrigação de rotulagem de conteúdos gerados por inteligência artificial. A resolução também responsabiliza solidariamente os provedores de internet que não retirarem do ar, imediatamente, conteúdos com desinformação, discurso de ódio ou ideologias antidemocráticas.

Diante desse cenário, o presente trabalho busca analisar os desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro no combate à desinformação digital, equilibrando a proteção dos direitos individuais com o interesse coletivo. O objetivo é propor parâmetros éticos e jurídicos para a atuação do Estado e do Judiciário, considerando as especificidades do ambiente digital e os princípios constitucionais que garantem a liberdade de expressão.

A pesquisa adotará uma abordagem qualitativa e dedutiva, com base em revisão bibliográfica e documental, incluindo livros, artigos científicos, legislações e jurisprudências. Entre as limitações do estudo, destaca-se a constante evolução tecnológica e a dinâmica das plataformas digitais, que exigem atualização contínua das normas e práticas jurídicas.

Este estudo visa contribuir para a compreensão do papel do Direito no enfrentamento da desinformação digital, promovendo um debate crítico e fundamentado sobre os limites e possibilidades da intervenção estatal em um ambiente digital cada vez mais complexo.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A desinformação digital figura como um dos maiores desafios do século XXI, afetando diretamente a democracia, a saúde pública e as relações sociais em escala global. A propagação de notícias falsas, sobretudo nas redes sociais, tem provocado sérios danos à estrutura institucional e à coesão social, como a perda de confiança nas instituições, a manipulação da opinião pública e o enfraquecimento das democracias. Diante disso, torna-se fundamental discutir os instrumentos jurídicos disponíveis para conter esses efeitos, especialmente a responsabilidade civil dos agentes envolvidos na disseminação de conteúdos falsos.

Nesse contexto, a obra de Silva e Muniz (2024) contribui de forma significativa ao discutir a responsabilidade civil no ambiente digital e destacar a necessidade de uma regulamentação clara sobre quem deve ser responsabilizado pela propagação de desinformação. Os autores apontam que a definição da responsabilidade de plataformas, usuários e prestadores de serviço é essencial para garantir tanto a proteção das instituições democráticas quanto o respeito aos direitos fundamentais. Essa perspectiva reforça a urgência de um marco jurídico equilibrado, que considere o potencial lesivo das fake news sem comprometer, de forma indevida, a liberdade de expressão.

Complementando essa análise, Biolcati (2021) chama a atenção para o desafio de aplicar a responsabilidade civil à realidade digital, considerando aspectos como o alcance global das plataformas, a velocidade com que se disseminam informações e o anonimato

dos usuários. O autor ressalta que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, é preciso garantir a proteção de outros direitos igualmente essenciais, como a honra, a privacidade e a imagem, sobretudo quando a informação divulgada for comprovadamente falsa ou danosa.

A tensão entre liberdade de expressão e regulação remonta a reflexões filosóficas clássicas, como as de Montesquieu e Voltaire, cujas ideias permanecem atuais no cenário digital. Em *O Espírito das Leis* (1748), Montesquieu já defendia a importância de um sistema de freios e contrapesos para conter abusos de poder, premissa que pode ser transposta para o debate sobre o papel do Estado na regulação das plataformas digitais. Já Voltaire, embora defensor intransigente da liberdade de expressão, reconhecia que esse direito não deveria ser exercido irresponsavelmente, pensamento que encontra eco nas discussões modernas sobre o uso indevido desse direito para propagar desinformação.

O pensamento jurídico contemporâneo também oferece fundamentos sólidos para esse debate. Streck (2018) propõe uma reflexão crítica sobre a relação entre o direito e a verdade, destacando os riscos da relativização da verdade em uma era marcada pela pós-verdade e pela manipulação da informação. Para o autor, a desinformação compromete não apenas os fatos, mas a própria legitimidade das instituições democráticas. Dessa forma, ele defende uma hermenêutica constitucional comprometida com a integridade da verdade e a preservação dos pilares democráticos, sem, contudo, incorrer em práticas que violem a liberdade de expressão.

No campo do Direito Processual, Teixeira e Jacobs (2020) discutem a colisão entre direitos fundamentais, especialmente entre a liberdade de expressão e a proteção à honra e à privacidade, destacando a importância do art. 489, §2º do Código de Processo Civil, que exige fundamentações consistentes nas decisões judiciais. Essa exigência ganha ainda mais relevância no contexto digital, onde decisões sobre remoção de conteúdo e reparação de danos precisam ser equilibradas, transparentes e juridicamente sustentáveis.

Do ponto de vista normativo, o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de instrumentos relevantes. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios, garantias e direitos para o uso da internet no Brasil, incluindo a responsabilidade das plataformas e a necessidade de cooperação com as autoridades judiciais. Já a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) reforça a proteção da privacidade no ambiente digital, impondo limites ao tratamento de dados pessoais e criando obrigações

específicas para os controladores de dados — muitas vezes envolvidos na personalização de conteúdos falsos.

Ainda segundo Silva e Muniz (2024), é indispensável que as plataformas adotem políticas de combate à desinformação, inclusive colaborando ativamente com autoridades competentes. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) também oferece ferramentas processuais eficazes para responsabilizar judicialmente quem produz ou dissemina fake news, tanto por meio de ações de remoção de conteúdo quanto por pedidos de reparação por danos morais e materiais.

Portanto, a análise da responsabilidade no ambiente digital exige uma leitura crítica e multifacetada da literatura jurídica. As reflexões clássicas de Montesquieu e Voltaire iluminam os fundamentos do pensamento liberal e democrático, enquanto os estudos contemporâneos de Silva e Muniz (2024), Biolcati (2021), Streck (2018) e Teixeira e Jacobs (2020) oferecem contribuições valiosas sobre como adaptar os princípios do Direito às exigências do mundo digital. Em todos os casos, a busca por equilíbrio entre liberdade e responsabilidade permanece como eixo central.

3 METODOLOGIA

A pesquisa foi desenvolvida com base em uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e fundamentada no método dedutivo. Esse tipo de abordagem foi escolhido por ser o mais adequado ao objetivo do trabalho, que é compreender os desafios éticos e jurídicos relacionados à desinformação digital. O método qualitativo permite uma análise mais aprofundada dos significados e contextos envolvidos no fenômeno das fake news e da responsabilidade civil na era digital, enquanto o raciocínio dedutivo possibilita partir de premissas teóricas já estabelecidas para construir uma argumentação consistente sobre os problemas observados na prática.

A principal técnica utilizada foi a análise documental e bibliográfica. Foram examinadas obras de autores clássicos e contemporâneos do Direito, como Lenio Streck e estudiosos da filosofia política como Montesquieu e Voltaire, além de pesquisas acadêmicas recentes como as de Biolcati (2021) e Silva e Muniz (2024), que abordam diretamente os impactos das fake news no ambiente jurídico. A análise abrangeu também legislações brasileiras relevantes, como a Constituição Federal de 1988, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Além disso, foram consultadas decisões

judiciais recentes, especialmente em casos que envolvem a disseminação de informações falsas em redes sociais.

A seleção das fontes foi feita com base na relevância acadêmica e na atualidade dos debates, buscando identificar contribuições que ajudem a compreender como o Direito pode responder de forma eficaz à desinformação digital, sem violar garantias constitucionais. Também foram considerados documentos normativos e relatórios de órgãos públicos, que evidenciam as iniciativas já adotadas no enfrentamento ao problema.

A metodologia adotada permitiu identificar lacunas teóricas e normativas no ordenamento jurídico atual, além de apontar caminhos para uma atuação ética e juridicamente fundamentada no enfrentamento à desinformação. Através da análise crítica das fontes, o estudo visa propor parâmetros regulatórios equilibrados, que preservem tanto a liberdade de expressão quanto a proteção contra abusos informacionais, contribuindo para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

O objetivo principal da pesquisa é apresentar soluções práticas para lidar com a desinformação digital, equilibrando a proteção dos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, e a necessidade de combater a propagação de informações falsas. Ao longo do estudo, espera-se sugerir maneiras claras e viáveis para o sistema jurídico atuar em relação à desinformação, destacando a importância de uma regulamentação que respeite os direitos garantidos pela Constituição. O trabalho propõe ainda a criação de diretrizes legais para a remoção de conteúdos prejudiciais, com o cuidado de garantir que as decisões judiciais sejam sempre bem fundamentadas, respeitando o direito ao devido processo legal.

Também se espera que a pesquisa mostre a importância de políticas públicas voltadas para a educação midiática, ajudando a população a desenvolver um olhar mais crítico e a checar as informações antes de compartilhá-las. Outro resultado esperado é fomentar a reflexão sobre o papel das plataformas digitais, propondo que as empresas de redes sociais assumam mais responsabilidades, trabalhando de forma ética com o Judiciário e o Estado na moderação de conteúdos, sem comprometer a liberdade de expressão.

Para alcançar esses objetivos, é essencial que o Judiciário desenvolva critérios técnicos claros para avaliar casos de desinformação, de forma a evitar decisões arbitrárias ou baseadas em juízos subjetivos. A criação de jurisprudência sólida e coerente pode

oferecer maior segurança jurídica, orientando tanto as plataformas quanto os usuários sobre os limites aceitáveis da liberdade de expressão. Além disso, espera-se que a pesquisa estimule a adoção de tecnologias que identifiquem e sinalizem conteúdos potencialmente enganosos, com o envolvimento de especialistas em linguagem, direito, tecnologia e ética. Essas medidas não substituem o papel do Estado, mas funcionam como apoio à promoção de um ambiente digital mais seguro e confiável.

Também se considera como resultado esperado a valorização de iniciativas de checagem de fatos, promovendo parcerias entre o poder público, entidades jornalísticas e organizações da sociedade civil. A colaboração entre múltiplos atores é vista como fundamental para a construção de soluções sustentáveis no enfrentamento à desinformação.

REFERÊNCIAS

BIOLCATI, Rafael. Fake news e responsabilidade civil: os desafios da era digital. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 130/DF. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em 30 abr. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558881>. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 572/DF. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 18 jun. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7536429>. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Estabelece normas sobre propaganda eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 19 maio 2025.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. O espírito das leis. Tradução de Pedro Vieira Mota. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Obra original publicada em 1748).
SILVA, João; MUNIZ, Carlos. Responsabilidade civil e desinformação nas redes digitais. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

STRECK, Lenio Luiz. Fake news, pós-verdade e o papel do Direito: uma crítica hermenêutica. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TEIXEIRA, João Ricardo; JACOBS, Mariana. Direitos fundamentais em colisão: liberdade de expressão vs. proteção da honra na internet. Revista Brasileira de Direito Processual, Porto Alegre, v. 26, n. 3, p. 145–178, jul./set. 2020.

VOLTAIRE. Tratado sobre a tolerância. Tradução de Maria das Graças de Souza. São Paulo: Martins Fontes, 2005. (Obra original publicada em 1763).